

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO
PAULO.**

Processo nº 2100037-40.2019.8.26.0000

ALAÍDE DORATIOTO DAMO, já qualificada e admitida como assistente simples da Câmara Municipal de Mauá, nestes autos recursais interposto por **ÁTILA CESAR MONTEIRO JACOMUSSI**, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, com fundamento no artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 103, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpor o tempestivo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
com pedido de efeito suspensivo

em face do v. acórdão prolatado pela Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, na esteira das relevantes razões anexas.

I) NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER LEGISLATIVO EM PROCESSO DE CASSAÇÃO E INSTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo do artigo 1029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.

O direito da recorrente é flagrante.

Importante frisar, de início, que o v. acórdão objurgado afastou sábia e correta decisão do juízo de 1º grau jurisdicional, que manteve a decisão político-administrativa proferida pela Câmara Municipal de Mauá que cassou o recorrido.

De fato, a denúncia apontou que o recorrido desobedeceu deliberadamente aos artigos 56 e 57 da Lei Orgânica do Município de Mauá, incidindo nas infrações político-administrativas previstas no artigo 4º, incisos VIII e IX do Decreto-Lei nº 201/67. Assim, após regular instrução do processo, o relatório final apresentado pela Comissão Processante reconheceu o descumprimento dos artigos 56 e 57 da Lei Orgânica de Mauá, finalmente, tendo o recorrido sido cassado por 16 votos dos membros da Câmara de Vereadores, de um total de 20, ou seja, **muito mais do que os dois terços previstos pelo mesmo Decreto-Lei nº 201/67**.

Portanto, havendo a existência de infrações político-administrativas previstas prevista no artigo 4º, incisos VIII e IX do Decreto-Lei nº 201/67, cometidas pelo chefe do executivo municipal, devidamente narradas na denúncia oferecida, havendo a instauração da Comissão Processante, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa, e tendo o recorrido sido cassado por mais de dois terços da Câmara, logo, o v. acórdão recorrido **interferiu na competência exclusiva** da Câmara de Vereadores em processo de cassação de Prefeito, intervindo indevidamente na autonomia e na própria independência do Poder Legislativo.

Demais, merece reflexão o fato de que o Juízo da 5ª Vara Cível da

Comarca de Mauá, além de ter negado a tutela provisória requerida pelo Prefeito então cassado, ora recorrido, ainda **não julgou a ação ordinária anulatória** que tramita regularmente por aquela Comarca!

Nessa senda, ganha relevo o precedente proferido pelo **Ministro FRANCISCO FALCÃO**, que bem destaca que até o desfecho definitivo da lide, deve prevalecer o ato político-administrativo praticado pela Câmara Municipal, no exercício de sua função exclusiva, *litteris*:

“Feitas essas considerações, o certo é que, até o desfecho definitivo da lide, deve prevalecer o ato político-administrativo praticado pela requerente, no exercício da sua função exclusiva”

(SLS nº 2.164/PA, decisão mon. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27/06/2016).

II) FUMUS BONI JURIS – V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTRARIA O PRÓPRIO ENTENDIMENTO EMANDADO PELA DESEMBARGADORA RELATORA NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AJUIZADA PELO RECORRIDO – JUÍZO POLÍTICO DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 201/67 QUE É EXCLUSIVO DA CÂMARA DE VEREADORES

O v. acórdão objurgado contraria flagrantemente o Decreto-Lei nº 201/67, e mais que isso, ele contraria a própria convicção da Desembargadora relatora, que, no julgamento que indeferiu a Tutela Cautelar Antecedente nº 2083608-95.2019.8.260000, bem enfatizou que no processo de cassação há o **exercício do juízo político da Câmara Municipal**, porquanto, não competindo ao Poder Judiciário rever tais decisões em sede de liminar, *verbis*:

“Com efeito, não se vislumbra de plano o necessário fumus boni iuris para a concessão da tutela antecipada, uma vez que, como já decidido pela r. sentença, o julgamento do processo de cassação é juízo político exercido pela Câmara Municipal, não cabendo, em regra, ao Poder

Judiciário rever tais decisões. Por essa razão, não se mostra adequado determinar em sede liminar e sem o exercício do efetivo contraditório a suspensão do processo de cassação.

De rigor, portanto, o indeferimento da antecipação de tutela recursal.” (doc. 1).

Demais disto, urge destacar que o Juízo de piso extinguiu o Mandado de Segurança nº 1001588-87.2019.8.26.0000 impetrado pelo recorrido, salientando que a interpretação da vontade do Decreto-Lei nº 201/67 **é eminentemente política, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, sob pena de malferir a separação dos poderes, in verbis:**

“Isto significa que o artigo 4º, inciso IX, não esclarece se o caso do impetrante caracterizaria ou não ausência do cargo político, na medida em que o impetrante foi preso em duas oportunidades e a despeito de manutenção da prisão pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, foi concedida liminar pelo pelo Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, cassando a prisão preventiva do impetrante.

Ocorre que tal interpretação, mercê da vontade do Decreto-Lei 201/67, é eminentemente política, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, sob pena de malferir a separação dos poderes.

Em outras palavras, a vontade do legislador é que o Câmara dos Deputados aprecie a situação do impetrante para dizer se o afastamento, ainda que involuntário e decorrente de prisão preventiva atualmente cassada, corresponde a hipótese que justifique a cassação do mandato.

Tal qual o processo de impeachment o processo de cassação é um instituto de natureza política, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 378/DF, Red. P/ Acórdão ROBERTO BARROSO, DJe de 8/3/2016), reservando-se ao Poder Judiciário a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O juízo natural para apreciação do processo de cassação de prefeitos é a Câmara dos Vereadores, de modo que apenas a esse colegiado, enquanto juiz natural da causa, compete analisar o mérito da acusação realizada em face do impetrante, decidindo em única e última instância por sua condenação ou absolvição, sem qualquer tipo de revisão ao Poder Judiciário quanto ao mérito. Neste sentido, embora tratando do impeachment, manifestou-se o Ministro Alexandre de Moraes, no MS nº 34.371-DF:

“A análise da acusação e a conclusão sobre o cometimento ou não de crime de responsabilidade serão do Senado Federal, atuando como órgão

jurisdicional, não sendo possível a revisão judicial do mérito da decisão senatorial".

Deste modo, não verificada a presença de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, ou ainda da prova pré-constituída do desrespeito ao trâmite adotado pela Câmara Municipal, a denegação da segurança é medida de rigor.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.” (doc. 2).

Por fim, registre-se que a Procuradoria de Justiça de São Paulo elaborou brilhante parecer no recurso de Apelação nº 1001588-87.2019.8.26.0348, manejado contra a sentença que extinguiu o *mandamus* do recorrido, alertando que a interpretação do artigo 4º, inciso IX, do decreto-Lei nº 201/67 é **de cunho político**, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nas decisões políticas da Casa Legislativa, *litteris*:

“Contudo, os dispositivos legais mencionados não esclarecem se o caso do impetrante, que foi afastado do cargo compulsoriamente em razão de prisão preventiva, caracterizaria ou não ausência do cargo político. Como bem consignou o Magistrado de primeiro grau de jurisdição, a interpretação do artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei 201/67 tem cunho político, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nas decisões políticas da Casa Legislativa, salvo se desarrazoadas ou ilegais, o que não ocorre na hipótese.

Dessa forma, compete à Câmara dos Vereadores, composta por representantes da população eleitos, tomar a decisão política de dizer se o afastamento do Prefeito Municipal decorrente de prisão preventiva atualmente cassada constitui a hipótese de ausência prevista no inciso IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67.” (doc. 3).

III) GRAVE DANO – RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROVIMENTO RECURSAL

No que tange ao risco ao resultado útil do provimento recursal, a atribuição do efeito suspensivo ao apelo nobre é condição indispensável para se evitar que a recorrente e a Câmara Municipal de Mauá sejam prejudicados.

Isto porque, com a cassação do recorrido pela prática das infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201/67, quem passou a ser **legitimada** para conduzir o Município de Mauá **é a vice-prefeita ora recorrente**, que a cada dia que passa, vê tolhido o seu direito de conduzir os rumos da administração Municipal de Mauá.

Ademais disto, a autoridade da Câmara Municipal de Mauá foi vilipendiada pelo Poder Judiciário, que optou por se imiscuir no mérito do seu ato administrativo proclamado, o que causa gravíssimo prejuízo ao Poder Legislativo local.

Por todo o exposto, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, ou seja, havendo a flagrante probabilidade de provimento deste apelo nobre, aliado à existência do perigo de dano e risco à utilidade de seu provimento final, requer a Vossa Excelência a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial para **suspender os efeitos do v. acórdão recorrido, com o consequente restabelecimento do Decreto Legislativo nº 02/2019.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

José Ricardo Pereira da Silva
OAB/SP nº 252.541

RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 2100037-40.2019.8.26.0000

Recorrente: Alaíde Doratioto Damo

Recorrido: Átila Cesár Monteiro Jacomussi

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMÉRITO RELATOR

COLENDIA TURMA

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de v. acórdão proferido pela Egrégia 4ª Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento a recurso de agravo de instrumento para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2019, que havia cassado o Prefeito Municipal de Mauá, ora recorrido, por infrações político-administrativas descritas nos incisos VIII e IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

O v. acórdão recorrido está assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA – PREFEITO MUNICIPAL – CASSAÇÃO - O art. 300 CPC prevê a possibilidade de concessão de tutela antecipada – Suficiente probabilidade do direito – Prisão cautelar que em tese não configura ausência do Município – Vício de correlação entre denúncia e parecer final de Comissão Processante – Perigo na demora em razão do fim do mandato – Decisão reformada – Antecipação da tutela deferida – Suspensão do Decreto Legislativo – Agravo de Instrumento provido.”
(grifado).

Contudo, o v. acórdão objurgado ofende os artigos 2º, 31 e 97, da Constituição Federal, como restará sobejamente demonstrado.

II - CLARA OFENSA AO ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE É COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

No que tange às infrações políticos-administrativas pelas quais o recorrido foi cassado pela Câmara Municipal de Mauá, o v. acórdão objurgado assim decidiu, *in verbis*:

“...

Com efeito, a cassação do mandato do Prefeito se deu em razão de infração ao artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei nº 201/1967, conforme se lê no Decreto Legislativo nº 2/2019 (fls. 495 e 496 autos de origem). Segundo tal norma, não deve o Prefeito “ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores”.

Ocorre que a ausência do Prefeito não decorreu de ato voluntário, mas sim de prisão preventiva cumprida a partir de 13/12/2018 e posteriormente revogada em 13/02/2019 pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 501 a 510 autos de origem).

Embora exista previsão no artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Mauá acerca das hipóteses em que o Prefeito pode se licenciar de suas funções por

período superior a quinze dias, entende-se, em sede de cognição sumária, que **o caráter compulsório da ausência para o cumprimento de prisão preventiva não configuraria a infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei nº 201/1967, tornando-se desnecessária a autorização do Poder Legislativo.**

Acrescente-se que, em princípio, **há vício de correlação entre a denúncia oferecida e o parecer final do processo de cassação aprovado pela Câmara Municipal. Isso porque a denúncia oferecida traz como causa de pedir o afastamento do Prefeito Municipal sem a devida autorização legislativa e falta de condições de governabilidade (fls. 68 a 79 autos de origem), porém o parecer final da Comissão Processante concluiu pela procedência da denúncia também em relação à infração prevista no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto Lei nº 201/1967, que trata da omissão ou negligência “na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura” (fls. 445 a 457 autos de origem).**

Portanto, verifica-se o necessário *fumus boni iuris*.

No que toca ao *periculum in mora*, há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação ao Agravante caso não lhe seja deferida a tutela de urgência, uma vez que seu mandato se finda em 31/12/2020 e, após essa data, não é possível o retorno ao cargo. Deste modo, vê-se o suficiente perigo de que a prestação jurisdicional final deixe de ser útil ao Agravante.

Ademais, não é hipótese de intervenção do Ministério Público, uma vez que não se trata de Mandado de Segurança, bem como não se alega a incidência de qualquer das hipóteses do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Por fim, não há se falar em sanção por litigância de má-fé a VANDERLEY CAVALCANTE DA SILVA, porquanto não se vislumbram prejuízos à marcha processual com sua conduta.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, a fim de reformar a r. decisão e deferir a antecipação de tutela para suspender o Decreto Legislativo que cassou o mandato do Agravante e determinar seu retorno ao cargo de Prefeito Municipal.” (grifado).

No entanto, é evidente a ofensa ao artigo 31, da Carta Magna, que dispõe ser função do Poder Legislativo Municipal fiscalizar o Poder Executivo Municipal pelo sistema de controle externo, consoante previsto no artigo 31, “Caput”, da Constituição Federal:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Como se denota da interpretação literal do artigo 31 da Constituição Federal a fiscalização do executivo municipal, portanto, dos atos praticados pelo Prefeito no exercício do seu mandato, compete ao Poder Legislativo local.

Portanto, o v. acórdão atacado, ao se imiscuir no ato fiscalizatório da Câmara Municipal de Vereadores, está obstruindo o controle externo dos atos praticados pelo Prefeito, sendo patente, assim, a ofensa ao artigo 31, da Constituição Federal.

In casu, embora preso preventivamente, o recorrido estava obrigado a pedir autorização da Câmara Municipal para ausentar-se, já que todos os seus direitos constitucionais estavam preservados, em razão do Brasil ser um Estado Democrático de Direito, como, *verbi gratia*, solicitar este pedido através de seu advogado legalmente constituído.

Enfim, tendo o v. acórdão afirmado que não houve desrespeito ao inciso IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, porque a ausência do recorrido foi involuntária, logo, patente a negativa de vigência deste dispositivo legal.

Excelências, apenas a título *ad argumentandum*, na ótica do v. acórdão objurgado, nenhum chefe de executivo municipal poderia ser cassado por infração ao artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei nº 201/67, mesmo que condenado a reclusão por sentença condenatória, pois, o mencionado artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, não previu expressamente esta hipótese de infração político-administrativa.

Todavia, esta hipótese da “prisão” (ato involuntário), logicamente, está abarcada no mesmo inciso IX do citado diploma legal, pois, não há razão jurídica em se descrever, casuisticamente, todas as hipóteses em que o chefe do executivo municipal considerar-se-ia “ausente” do seu cargo.

No julgado prolatado no AgRg na SLS nº 1.890/RJ, DJe. 12/6/2014, de lavra do Ministro FELIX FISCHER, assim se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – A ocorrência de grave lesão à ordem pública constitui fundamento para o deferimento do pedido de suspensão, consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

II – **A análise pelo Poder Judiciário da legalidade do processo parlamentar instaurado pela Câmara Municipal que culminou na cassação do Chefe do Poder Executivo local pela prática de crimes de responsabilidade (previstos no Decreto-Lei 201/67) deve ser excepcional. Razão pela qual se impõe fundamentação adequada e cognição densa à decisão que sobre ela deliberar, regras não observadas no caso concreto.**

III – **Nesse contexto, a decisão carente de fundamentação idônea que afastou os efeitos da cassação do Prefeito e determinou seu retorno à chefia do Executivo local, com base exclusivamente em uma cognição perfunctória, é temerária, configurando intervenção indevida do Poder Judiciário naquele Poder, abalando o equilíbrio institucional tutelado constitucionalmente. Disso, nasce a grave lesão à ordem pública que fundamenta o deferimento do pedido de suspensão.**

IV – **Ademais, a desestabilização política e social do Município decorrente da alternância na chefia do Poder Executivo local corrobora a comprovação do grave dano.**

V – “A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal” (art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/92). Contudo, no caso, a limitação dos efeitos da decisão suspensiva até a prolação da sentença na ação de origem é medida que se impõe, a fim de não inviabilizar definitivamente o exercício do cargo caso o pedido seja julgado procedente em primeiro grau. Agravo regimental desprovido.”

(AgR na SLS nº 1.290/RJ, CORTE ESPECIAL, rel. **Min. FELIX FISCHER**, DJe. 12/6/2014).

Transcreve-se excerto deste v. voto, onde bem se destaca que a intervenção indevida do Poder Judiciário, na seara de atuação de competência exclusiva do Poder Legislativo, é capaz de desestabilizar a prestação de serviços públicos essenciais, em razão da transferência da máquina pública, *verbis*:

“A provável descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais e a ameaça de prejudicar o cumprimento de outras tantas atividades básicas de atendimento às necessidades sociais são exemplos de possíveis consequências advindas dessa oscilação. Isso porque, como se sabe, a transferência da máquina pública é inevitavelmente acompanhada de relevantes modificações na estrutura interna administrativa, hábeis a atrapalhar o curso dos trabalhos da Administração Pública.”

III - OFENSA AOS ARTIGOS 2º “CAPUT” E 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – V. ACÓRDÃO QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, AO NÃO DAR CUMPRIMENTO AO DECRETO-LEI Nº 201/67 – CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 10

Em determinado trecho, o v. acórdão recorrido afirmou que a prisão do recorrido não configuraria a infração político-administrativa do artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei nº 201/67, pois a prisão é ato involuntário. É o que se extrai *in verbis*:

“[...]”

Ocorre que a ausência do Prefeito não decorreu de ato voluntário, mas sim de prisão preventiva cumprida a partir de 13/12/2018 e posteriormente revogada em 13/02/2019 pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 501 a 510 autos de origem).

Embora exista previsão no artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Mauá acerca das hipóteses em que o Prefeito pode se licenciar de suas funções por período superior a quinze dias, entende-se, em sede de cognição sumária, que **o caráter compulsório da ausência para o cumprimento de prisão preventiva não configuraria a infração político-administrativa prevista no artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei nº 201/1967, tornando-se desnecessária a autorização do Poder Legislativo.**”

No entanto, esta interpretação feita pelo v. acórdão recorrido do artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei nº 201/67, afastando a sua própria incidência, ofende nitidamente o

disposto no artigo 97, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

De fato, no caso do E. Tribunal “a quo” entender pela não aplicação do artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei nº 201/67, caber-lhe-ia declarar a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, conforme já definido, em caráter vinculativo pela **Súmula Vinculante nº 10/STF**, que **exige ao Tribunal Julgador**, ao afastar a incidência no todo ou em parte de lei infraconstitucional, a sua **declaração de inconstitucionalidade**, *verbis*:

SÚMULA VINCULANTE Nº 10 - “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Outrossim, os vv. acórdãos recorridos violaram o artigo 2º, da Carta da República, que aclamou o Princípio da separação e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que assim dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ora, à evidência, ao suspender os efeitos do decreto legislativo que cassou o prefeito recorrido, o E. Tribunal “a quo” **interviu na competência fiscalizatória** da Câmara Municipal de Mauá.

Portanto, é claríssima a ofensa ao artigo 2º e 97 da Constituição Federal, eis que o v. acórdão recorrido interferiu no processo de cassação do Prefeito, **para impor ponto de vista pessoal de uma Turma Julgadora**, ignorando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário.

IV - V. ACÓRDÃO ATACADO QUE ATENTA CONTRA A SÚMULA VINCULANTE Nº 46/STF

Estabelece a Súmula Vinculante nº 46, editada pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o seguinte:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”

Acontece, nobres Julgadores, que o v. acórdão recorrido, ao se imiscuir no Decreto-Lei nº 201/67, está afrontando a autoridade da Súmula Vinculante nº 46/STF.

Portanto, está claro que o v. acórdão recorrido **inovou** no ordenamento jurídico, ao excluir do Decreto-Lei nº 201/1967 a figura da infração político-administrativa descrita no inciso IX, do seu artigo 4º.

Entretanto, essa inovação é absolutamente inconstitucional, pois fere a **Súmula Vinculante nº 46**, que determina que a definição de crimes de responsabilidade ou de infrações político-administrativas é de competência legislativa privativa da União.

O Excelso Pretório é claro nesta seara, *verbis*:

“A análise dos autos demonstra a plausibilidade do direito defendido, pois o ato reclamado, ao determinar a realização da oitiva das testemunhas em regime de sigilo, com base no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo-PB, claramente, negou observância ao enunciado da Súmula Vinculante 46, uma vez que estabeleceu norma procedimental não prevista no Decreto-lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso. (...) A Súmula Vinculante 46 foi aprovada por unanimidade e editada em 09 de

abril de 2015, mediante a conversão da antiga Súmula 722 da CORTE. (...) A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, **conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual (...)**. É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não prevê a inquirição das testemunhas sob o regime de sigilo, conforme demonstra o art. 5º do referido Decreto, (...). Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à Câmara Municipal de Cabedelo – PB que afaste o sigilo da oitiva das testemunhas (...), até pronunciamento definitivo desta CORTE, (...).

(**Rcl 31.850 MC**, rel. **Min. Alexandre de Moraes**, dec. monocrática, j. 19-9-2018, *DJE* 201 de 24-9-2018.) (grifado).

No mesmo entender, reprisa-se decisão proferida pelo eminente **Ministro**

Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 46. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PRATICADA POR PREFEITO. **PARÂMETRO NORMATIVO DIVERSO DO DECRETO-LEI Nº 201/1967.**

1. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União (Súmula Vinculante 46).

2. A apuração e condenação de Prefeito por prática de infração político-administrativa com base em regramento municipal reconhecidamente distinto do Decreto-Lei nº 201/1967 viola a Súmula Vinculante 46.

3. Procedência da reclamação.”

(STF, Medida Cautelar na Reclamação nº 22.034/SP, **Rel. Min. Luís Roberto Barroso**, j. 16/11/2015). (grifei)

Ainda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTS. 10, § 2º, ITEM 1; 48; 49, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, ITEM 2; E 50. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada em sua constitucionalidade. Ação julgada prejudicada quanto ao art. 10, § 2º, item 1, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. **A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).** Precedentes. Ação julgada procedente quanto às normas do art. 48; da expressão “ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial” do caput do art. 49; dos §§ 1º, 2º e 3º, item 2, do art. 49 e do art. 50, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

3. Ação julgada parcialmente prejudicada e na parte remanescente julgada procedente.”

(ADI nº 2.220, rel. **Min. CÁRMEN LÚCIA**, Tribunal Pleno, j. em 16/11/2011). (grifado).

A autonomia da decisão tomada pelos dois terços da Câmara de Vereadores é absoluta, conforme já decidiu o SODALÍCIO ESPECIAL, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso.

2. **A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.**

3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico.

4. Não é inconstitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art. 5º do DL 201/67.

5. Recurso ordinário desprovido.”

(RMS 26404 / MG, 1ª TURMA, rel. **Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJe. 02/6/2008).

V - V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTRARIA O PRÓPRIO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELA DESEMBARGADORA RELATORA NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AJUIZADA PELO RECORRIDO – JUÍZO POLÍTICO DA CÂMARA DE VEREADORES

O v. acórdão objurgado contraria flagrantemente o Decreto-Lei nº 201/67, e mais que isso, ele contraria a própria convicção da Desembargadora relatora, que, no julgamento que indeferiu a Tutela Cautelar Antecedente nº 2083608-95.2019.8.260000, bem enfatizou que no processo de cassação há o **exercício do juízo político a Câmara Municipal**, porquanto, não competindo ao Poder Judiciário rever tais decisões em sede de liminar, *verbis*:

“Com efeito, não se vislumbra de plano o necessário fumus boni iuris para a concessão da tutela antecipada, uma vez que, como já decidido pela r. sentença, o julgamento do processo de cassação é juízo político exercido pela Câmara Municipal, não cabendo, em regra, ao Poder Judiciário rever tais decisões. Por essa razão, não se mostra adequado determinar em sede liminar e sem o exercício do efetivo contraditório a suspensão do processo de cassação.

De rigor, portanto, o indeferimento da antecipação de tutela recursal.” (doc. 1).

Demais disto, urge destacar que o Juízo de piso extinguiu o Mandado de Segurança nº 1001588-87.2019.8.26.0000 impetrado pelo recorrido, salientando que a interpretação da vontade do Decreto-Lei nº 201/67 é **eminentemente política, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, sob pena de malferir a separação dos poderes, in verbis**:

“Isto significa que o artigo 4º, inciso IX, não esclarece se o caso do

impetrante caracterizaria ou não ausência do cargo político, na medida em que o impetrante foi preso em duas oportunidades e a despeito de manutenção da prisão pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, foi concedida liminar pelo pelo Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal, cassando a prisão preventiva do impetrante.

Ocorre que tal interpretação, mercê da vontade do Decreto-Lei 201/67, é eminentemente política, não cabendo ao Poder Judiciário interferir, sob pena de malferir a separação dos poderes.

Em outras palavras, a vontade do legislador é que o Câmara dos Deputados aprecie a situação do impetrante para dizer se o afastamento, ainda que involuntário e decorrente de prisão preventiva atualmente cassada, corresponde a hipótese que justifique a cassação do mandato.

Tal qual o processo de impeachment o processo de cassação é um instituto de natureza política, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 378/DF, Red. P/ Acórdão ROBERTO BARROSO, DJe de 8/3/2016), reservando-se ao Poder Judiciário a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O juízo natural para apreciação do processo de cassação de prefeitos é a Câmara dos Vereadores, de modo que apenas a esse colegiado, enquanto juiz natural da causa, compete analisar o mérito da acusação realizada em face do impetrante, decidindo em única e última instância por sua condenação ou absolvição, sem qualquer tipo de revisão ao Poder Judiciário quanto ao mérito. Neste sentido, embora tratando do impeachment, manifestou-se o Ministro Alexandre de Moraes, no MS nº 34.371-DF:

"A análise da acusação e a conclusão sobre o cometimento ou não de crime de responsabilidade serão do Senado Federal, atuando como órgão jurisdicional, não sendo possível a revisão judicial do mérito da decisão senatorial".

Deste modo, não verificada a presença de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, ou ainda da prova pré-constituída do desrespeito ao trâmite adotado pela Câmara Municipal, a denegação da segurança é medida de rigor.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil." (doc. 2).

Por fim, registre-se que a Procuradoria de Justiça de São Paulo elaborou brilhante parecer no recurso de Apelação nº 1001588-87.2019.8.26.0348, manejado contra a sentença que extinguiu o *mandamus* do recorrido, alertando que a interpretação do artigo 4º,

inciso IX, do decreto-Lei nº 201/67 é **de cunho político**, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nas decisões políticas da Casa Legislativa, *litteris*:

“Contudo, os dispositivos legais mencionados não esclarecem se o caso do impetrante, que foi afastado do cargo compulsoriamente em razão de prisão preventiva, caracterizaria ou não ausência do cargo político. Como bem consignou o Magistrado de primeiro grau de jurisdição, a interpretação do artigo 4º, inciso IX, do Decreto-Lei 201/67 tem cunho político, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nas decisões políticas da Casa Legislativa, salvo se desarrazoadas ou ilegais, o que não ocorre na hipótese.

Dessa forma, compete à Câmara dos Vereadores, composta por representantes da população eleitos, tomar a decisão política de dizer se o afastamento do Prefeito Municipal decorrente de prisão preventiva atualmente cassada constitui a hipótese de ausência prevista no inciso IX, do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67.” (doc. 3).

VI - DA REPERCUSSÃO GERAL

Em atenção aos artigos 102, §3º, da Constituição Federal, e 1035, § 2º, do Código de Processo Civil, está clara a existência de repercussão geral da questão aqui em debate, conceito que consiste na existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (artigo 1035, § 1º, do Código de Processo Civil), isto porque, **sempre haverá repercussão geral quando os vv. acórdãos vergastados contrariarem súmula vinculante**, conforme expressamente previsto pelo artigo 1035, § 3º, inciso I, do CPC, *litteris*:

“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;”

Destarte, como resta claro que o v. acórdão atacado contrariara as Súmulas Vinculantes nº 10 e 46 do E. STF.

Ainda, tendo resguardado a Carta Maior o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, porquanto, sendo vedado ao Julgador se imiscuir na competência fiscalizadora do Poder Legislativo ou interferir no processo de cassação de Prefeito, resta claro o interesse de toda a sociedade em se refutar julgados que fogem à correta aplicação das leis infraconstitucionais e da Constituição Federal.

VII - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

A matéria em desate foi claramente prequestionada.

O E. Tribunal “a quo” não deixa dúvida que afastou a aplicação da Constituição Federal.

Todavia, caso se entenda que o prequestionamento não se operou de forma explícita, o que se admite apenas por amor ao debate, cumpre mencionar que esse E. STF *"dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento"* (AI 221355-AgR, D.J. 05.03.99, Primeira Turma, reI. Ministro Moreira Alves).

Enfim, de uma ou de outra forma, é bastante evidente o fato de que o v. acórdão atacado apreciou a matéria debatida.

Conforme ensina o e. Prof. **JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA**, *"não se há de querer, para admitir o recurso extraordinário pela letra “a”, que o recorrente prove desde logo a contradição real entre a decisão impugnada e a Constituição da*

República; bastará que ele a argua. Do contrário, insista-se, estaremos exigindo, ao arrepio da técnica e da lógica, que o recurso seja procedente para ser admissível".

Assim, diante de tudo quanto exposto, está demonstrado o cabimento do recurso extraordinário, que deverá ser admitido, conhecido e, ao final, provido para os fins que se passa a delimitar.

VIII - DO PEDIDO

Ante o exposto, e considerando que o v. acórdão recorrido claramente ofende os dispositivos contidos nos artigos 2º, 31 e 97, da Carta Magna e as Súmulas Vinculantes nº 10 e 46 STF, requer ao eminente Ministro relator e a Douta Turma Julgadora que **conheçam e deem provimento** ao presente recurso extraordinário para o fim de reformar o v. acórdão objurgado e restabelecer o Decreto Legislativo nº 02/2019, que cassou o mandato do recorrido.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

José Ricardo Pereira da Silva

OAB/SP nº 252.541